



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.000689/2011-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.431 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de julho de 2020
Recorrente TETUM DECORAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA.

Nos termos do artigo 29, VIII, da Lei Complementar nº 123/2006, a exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Discute-se nos autos o Ato Declaratório Executivo (“ADE”) nº 05/2011 (fls. 32 do *e-processo*), proferido com esteio no Despacho Decisório nº 80/2011 (fls. 29/31 do *e-processo*), o qual formalizou a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, com base no artigo 29, VIII,

da Lei Complementar nº 123/2006, combinado com o artigo 5º, VIII, da Resolução do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (“CGSN”) nº 05/2011.

Segundo consta do mencionado despacho, analisando um requerimento de reembolso de INSS, a Receita Federal identificou pelo livro caixa do contribuinte a ausência do registro contábil da sua movimentação bancária no período entre maio a dezembro de 2008.

Em sede de manifestação de inconformidade o contribuinte alegou que a existência de um erro no programa no momento da impressão do livro caixa causou a ausência da referida escrituração da movimentação bancária. Enviou, assim, junto com a sua defesa, o livro caixa nº 02, com 77 folhas, numeradas de 0001 a 0077, do período de 01/07/2007 a 30/04/2011 com toda a escrituração bancária escriturada (fls. 36/112 do *e-processo*).

Em sessão de 06/06/2012, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”) julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. A exclusão de ofício do Simples Nacional dar-se-á quando a empresa incorrer em um ou mais dos incisos do art. 29 da LC 123/2006.

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 115/116 do *e-processo*):

O contribuinte pretende seja analisado um novo Livro Caixa, diferente daquele apresentado, quando do procedimento que antecedeu à elaboração do ADE em tela, sob o argumento da possibilidade de “erro do programa” na hora da impressão.

Desnecessário se torna apontar todas as diferenças existentes entre o Livro Caixa apresentado inicialmente e o novo Livro Caixa que instruiu a Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que o contribuinte tem conhecimento das divergências.

Não há que se aceitar o novo Livro Caixa apresentado, já que o contribuinte apenas alega que pode ter havido “erro do programa”, sem, no entanto, trazer à colação a comprovação de tais possíveis erros que justificassem a falta da movimentação bancária da empresa no Livro anteriormente apresentado, fato motivador da exclusão do Simples, que, como visto, não foi afastado.

São meras alegações, sem nenhuma prova, repise-se, e alegar e não provar é não alegar.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando a existência do erro e alegando não haver em momento algum agido de má fé.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 18/06/2012 (fls. 119 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 16/07/2012 (fls. 120 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Embora o contribuinte tente fazer parecer que tudo não passou de um problema no momento da impressão do seu livro caixa, tal alegação é facilmente refutada pelo simples confronto dos documentos acostados aos autos em momentos diferentes.

Veja-se, por exemplo, que o livro caixa entregue “incompleto” após a resposta à intimação apresenta um saldo em 31/01/2008 de R\$ 34.539,26, ao passo que o livro caixa entregue junto com sua manifestação de inconformidade conta com um saldo de R\$ 58.815,66 para essa mesma data. É óbvio que houveram alterações nos lançamentos efetuados.

E isso se constata em lançamentos efetuados por todo o ano-calendário de 2008.

Por isso, independente do mérito de tais modificações, já não é possível crer que tudo não passou de um problema de impressão do documento. Em verdade, houve verdadeira alteração no documento.

O artigo 29, VIII, da LC nº 123/2006 é expresso ao determinar a exclusão da empresa na hipótese de constatada a falta de escrituração do livro caixa ou ainda quando tal escrituração não permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo